



RE: Impugnação ao edital 006/2017

De: Licitação SAAEP
Para: gerencia@lec.srv.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RE: Impugnação ao edital 006/2017
Data: 06/09/2017 16:09
 Resposta apdf 355.63 KB



Prezados senhores,

Segue em anexo resposta à impugnação.

Att.

Diogo Cunha Pereira
Pregoeiro do SAAEP

De: "Elias Almeida" <gerencia@lec.srv.br>
Enviada: 2017/09/05 16:35:12
Para: licitacao@saaep.com.br
Assunto: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 006/2017-SAAEP

Sr. Pregoeiro.

Boa Tarde.

Segue em anexo memorando com a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico da SAAEP.

Sds,

Elias Carlos de Almeida
Gerente Comercial
Fone (94) 3324 2432
Celular (94) 98153 6000 / 99178 2458
E-mail: gerencia@lec.srv.br
L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP
CNPJ 07.151.812/0001-87

 Livre de vírus. www.avast.com.

 Imprimir  Ver código  Exportar EML

À EMPRESA
L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP
CNPJ Nº. 07.151.812/0001-87



Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº. **006/2017SAAEP**

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP**, por meio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria Nº. 0188/2017 vem respeitosamente à presença de V.Exa. apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** impetrada em 05 de setembro de 2017, conforme fatos e fundamentos adiante expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório. A Legislação no caso da Modalidade Pregão, disciplina, que até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. Recebida a petição em 05/09/2017, e, portanto obedecendo

ao prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, mostra-se, portanto tempestiva. Preenchido também o requisito de inclusão de fundamentação, pois a petição é fundamentada, em tese, bem como contém ao final o pedido.

II. DAS ALEGAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

Insurge a impugnante quanto as exigências contidas nos itens 10.7.14.1 e 10.7.14.2 do Edital que e possuem em seu texto o seguinte:

Alega que as exigências restringem o caráter competitivo e não atendem ao princípio da legalidade, motivo pelo qual tais exigências devem ser retiradas do edital.

Fundamenta sobre tais alegações através de doutrina e jurisprudência relativa a matéria.

Finaliza requerendo que as cláusulas sejam retiradas/modificadas e que seja definida nova data para o certame.

É a síntese dos fatos alegados.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Pregoeiro e equipe de apoio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP no momento de elaboração da minuta do edital verifica quais as possibilidades e incidências legais sobre as exigências técnicas pertinentes e específicas para cada objeto a ser licitado.

No caso em tela estamos diante de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica para registro de Preços para locação de veículos com motorista e sem combustível para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas.

Uma das características determinantes para a exigência do registro da entidade de classe é caracterizada pela necessidade da empresa contratada em



gerenciar mão de obra. Tal mão de obra, conforme justificado nos autos, está sendo solicitada pelo SAAEP por força da assinatura de um termo de ajuste de conduta com o Ministério Público, onde o SAAEP se compromete a demitir servidores temporários (dentre esses motoristas) conforme cronograma estabelecido e acordado entre SAAEP e MP.

Considerando tal situação, trazemos a discussão o **ACÓRDÃO N° 03/2011¹** (doc. Anexo) de 15 de setembro de 2011 do Conselho Federal de Administração, que aprova o Parecer Técnico CTE N° 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA N° 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA N° 77/2011, de 22/08/11 e dispõe em síntese o seguinte:

ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei n° 4.769/65 e 1° da Lei n° 6839/80, em **julgar obrigatório** o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - **Locação de Mão-de-Obra**, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2° da Lei n° 4.769/65. (grifo nosso)

Ademais o Parecer Técnico CTE N°. 03/2008 (doc. Anexo), aprovado pelo acordão mencionado, traz em sua fundamentação o seguinte:

EMENTA: Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas Terceirizadas - Locação de Mão-de-obra em Conselhos Regionais de Administração. O que é o segmento de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-obra? 1. As empresas terceirizadas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviço. A terceirização é o ato pelo qual as empresas e a administração pública contratam serviços de

empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim. Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. **As empresas locadoras de veículos com motoristas, ou de equipamentos com operador, também tem como atividade fim o fornecimento da mão-de-obra, já que o serviço é prestado mediante a disponibilização do seu motorista ou operador.** (grifo nosso)

Quanto à fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que a matéria é extremamente controversa, não possuindo entendimento pacífico nem mesmo do próprio Tribunal de Contas da União.

O posicionamento jurisprudencial do TCU mencionado pela impugnante vai de encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.

Destarte, percebe-se que se trata de uma questão extremamente polêmica e controvertida.

De todo modo, nosso entendimento paira sobre a obrigatoriedade da inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, como forma de precaução.

Conforme mencionado no próprio parecer do Conselho Federal, a empresa ou órgão público que contrata uma empresa tecnicamente despreparada, neste caso, sem um Administrador Responsável Técnico, está incorrendo em sério risco, pois em um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST (BRASIL, 2003):

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1997).

Já no tocante a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no respectivo conselho, precisa-se considerar que assiste razão a impugnante.

Isso porque o registro dos atestados de capacidade técnica embora sejam aconselháveis não são obrigatórios, o que de fato pode nos levar a uma restrição da competitividade do certame.

A exigência em tela, apenas em forma de justificativa, visa conter licitantes de má-fé que trazem aos autos atestados de capacidade técnica falsificados, no intuito de participar do certame, com serviços que de fato nunca foram prestados pela empresa.

Dessa forma, considerando a fundamentação supra e somente neste aspecto devesse ser reformada as cláusulas 10.7.14.1 e 10.7.14.4 para retirar a exigência de apresentação de comprovação de registro de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração.

Como a reformulação supramencionada evidentemente não altera substancialmente a formulação das propostas de preços e considerado o disposto no art. 21, §4º da Lei 8.666/1993, mantem-se a data de abertura das propostas para o dia 08 de setembro de 2017 às 09hrs00min (horário de Brasília).

III. CONCLUSÃO

Desse modo, presente o requisito da forma, prescrito em Lei, a impugnação reúne as condições para ser conhecida, e no mérito, o pleito da recorrente, parcialmente procedente, **DEFERINDO PARCIALMENTE** a presente **IMPUGNAÇÃO**, razão pela qual se decide alterar a redação dos itens 10.7.14.1 e 10.7.14.4 do Edital do Pregão 006/2017SAAEP, com fim de retirar a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no respectivo conselho de classe, ficando os mesmos com a seguinte redação:

10.7.14.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando o mínimo de 30% de execução dos serviços referentes ao lote correspondente.

[...]

10.7.14.4. Registro da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA, e ainda, comprovação de possuir profissional responsável técnico, devidamente registrado no CRA, bem como a comprovação de que a empresa e seu Responsável técnico se encontram quites com as anuidades do Conselho.

Dê-se prosseguimento ao certame Licitatório, mantendo-se a data de abertura para o dia 08 de setembro de 2017 às 09hrs00min (horário de Brasília).

Parauapebas (PA) 06 de setembro de 2017.

DIOGO CUNHA PEREIRA Assinado de forma digital por DIOGO CUNHA PEREIRA

DIOGO CUNHA PEREIRA
Pregoeiro do SAAEP
Portaria N°. 0188/2017



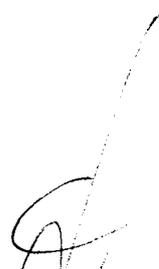
Diogo Cunha Pereira
Pregoeiro
Portaria SAAEP N° 0188/2017

ANEXOS:

1. ACORDÃO N°. 03/2011 DO CFA
2. PARECER TÉCNICO CTE N° 03/2008, de 12/12/2008.

¹ Fonte: <http://www.cfa.org.br/institucional/legislacao/acordaos/2011/AR000311.pdf>




Diogo Cunha Pereira
Pregoeiro
Portaria SAAEP N° 0188/2017



ACÓRDÃO Nº 03/2011 - CFA - Plenário

1. PARECER TÉCNICO CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008

2. **EMENTA:** Obrigatoriedade de registro das Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração.

3. **RELATOR:** Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão

4. ACÓRDÃO:

Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, **ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

5. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011.

Adm. Sebastião Luiz de Mello
Presidente do CFA
CRA-MS Nº 0013

Adm. Hércules da Silva Falcão
Diretor de Fiscalização e Registro
Conselheiro Relator
CRA-ES nº 058



COMISSÃO ESPECIAL TÉCNICA DE ESTUDOS DE FISCALIZAÇÃO
(Constituída pela Portaria CFA Nº 20, de 17/03/2011)

PARECER TÉCNICO CTE Nº. 03/2008, DE 12/12/2008
(Revisado em 20 de julho de 2011)

EMENTA: Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas Terceirizadas - Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração.

O que é o segmento de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-obra?

1. As empresas terceirizadas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviço. A terceirização é o ato pelo qual as empresas e a administração pública contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros.

As empresas locadoras de veículos com motoristas, ou de equipamentos com operador, também tem como atividade fim o fornecimento da mão-de-obra, já que o serviço é prestado mediante a disponibilização do seu motorista ou operador.

2. As atividades de recrutamento são realizadas a partir do momento em que a empresa firma, ou está para firmar, um contrato de prestação de serviços, caracterizando-se pela aplicação de um conjunto de técnicas para a atração das pessoas adequadas para preencher as vagas a serem terceirizadas, e o processo de recrutamento não pode ser visto como a simples divulgação de uma vaga, já que requer um cuidadoso planejamento, como preleciona Idalberto Chiavenato, um dos mais renomados autores da área da Administração, na página 165 de O capital humano das organizações, 8ª Ed, São Paulo, Atlas, 2004:

“O recrutamento é feito partir das necessidades presentes e futuras de recursos humanos da organização. Consiste na pesquisa e intervenção sobre as fontes capazes de fornecer à organização um número suficiente de pessoas necessárias à consecução dos seus objetivos. É uma atividade que tem por objetivo imediato atrair candidatos, dentre os quais serão selecionados os futuros participantes da organização.”



O recrutamento requer um cuidadoso planejamento, que constitui uma seqüência de três fases, a saber:

- 1. O que a organização precisa em termos de pessoas.*
- 2. O que o mercado de trabalho pode oferecer.*
- 3. Quais as técnicas de recrutamento a aplicar.*

Daí, as três etapas do processo de recrutamento:

- 1. Pesquisa interna das necessidades.*
- 2. Pesquisa externa do mercado.*
- 3. Definição das técnicas de recrutamento a utilizar.*

O planejamento do recrutamento tem, pois, a finalidade de estruturar o sistema de trabalho a ser desenvolvido”.

3. Recrutada a mão-de-obra a empresa passa para fase de seleção, onde se busca filtrar as pessoas mais apropriadas para execução das atividades nas empresas e organizações contratantes. O processo seletivo é de fundamental importância, já que a escolha de pessoas erradas onera a empresa de terceirização, a qual perderá todos os recursos em recrutamento, seleção e treinamento investidos no funcionário, além das despesas rescisórias. Este custo, quando demasiado, pode comprometer a eficiência da empresa, refletindo na qualidade dos serviços prestados. Neste sentido discorre Chiavenato (Gestão de pessoas; o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 1999, p. 107):

“A seleção de pessoas funciona como uma espécie de filtro que permite que apenas algumas pessoas possam ingressar na organização: aquelas que apresentam características desejadas pela organização. Há um velho ditado popular que afirma que a seleção constitui a escolha certa da pessoa certa para o lugar certo. Em termos mais amplos, a seleção busca, dentre os vários candidatos recrutados, aqueles que são mais adequados aos cargos existentes na organização, visando manter ou aumentara eficiência e o desempenho do pessoal, bem como a eficácia da organização”.

4. Recrutada e selecionada a mão-de-obra, a empresa realiza a sua contratação e treinamento para então promover a sua alocação às empresas e entidades contratantes. Ao alocar os serviços, a empresa de terceirização também assume toda a responsabilidade pela administração do pessoal alocado, envolvendo o fornecimento de uniformes e equipamentos, pagamento de salários, gratificações e demais encargos trabalhistas, concessão de férias, substituição de funcionários, resolução de quaisquer conflitos ou deficiências na execução do contrato e a gestão de pessoas como um todo.



Por que o segmento empresarial é importante para a sociedade?

5. A terceirização é uma prática amplamente difundida em empresas e entidade públicas, as quais buscam reduzir custos e focar os seus esforços nas suas atividades fins, que são a sua verdadeira razão de existir. A terceirização das atividades meio, envolvendo especialmente a alocação de mão de obra para atividades de limpeza, conservação, vigilância, telefonia, etc., envolve milhares de empresas e milhões de funcionários terceirizados. Segundo Sérgio Pinto Martins (A Terceirização e o Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 21):

“No Brasil, o termo terceirização foi adotado inicialmente no âmbito da Administração de Empresas. Posteriormente os tribunais trabalhistas passaram também a utilizá-lo, podendo ser descrito como a contratação de terceiros visando a realização de atividades que não constituam o objeto principal da empresa”.

6. Na área pública, a terceirização de mão-de-obra é pratica tão, ou até mais, difundida quanto na área privada. No âmbito da administração federal, por exemplo, a Instrução Normativa Nº 2, de 30 de abril de 2008, estabelece que todas as entidades do Sistema de Serviços Gerais – SISG dêem preferência para a terceirização das atividades meio:

“Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.

Parágrafo único. A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 7º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta”.

7. Pela instrução normativa supra citada, verifica-se que a terceirização envolve um grande número de atividades, ligadas sempre às atividades meio do contratante. Para Gabriela Neves Delgado (Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2003, p. 143) a terceirização, de forma lícita, pode ser dividida em quatro grandes grupos:

“Assim, pode-se apresentar, de forma sintética, a terceirização lícita composta por quatro grandes grupos, sendo o primeiro deles a única hipótese de terceirização temporária permitida por lei:

- I. Trabalho temporário (Lei n. 6.019/74; Enunciado 331, I, TST);*
- II. Serviços de vigilância (Lei n. 7.102/83; Enunciado 331, III, ab initio, TST);*
- III. Serviços de conservação e limpeza (Enunciado 331, I, TST);*
- IV. Serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (Enunciado 331, I, TST)”.*



Sustentabilidade.

8. Uma empresa de terceirização de mão de obra possui um importante papel para a sociedade, pois emprega de dezenas a milhares de funcionários. Um único contrato mal gerido pode acarretar a falência da empresa e a demissão de centenas de funcionários, os quais, muitas vezes, nem receberão os salários e indenizações a que tem direito, comprometendo a renda de suas famílias.

Prejuízo, se praticada por pessoa leiga

9. Caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa.

10. A empresa ou órgão público que contrata uma empresa tecnicamente despreparada, neste caso, sem um Administrador Responsável Técnico, está incorrendo em sério risco, pois em um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST (BRASIL, 2003):

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias,



das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)”.

11. Na área privada, as empresas contratantes assumem o risco quanto contratam empresas de terceirização sem a devida qualificação técnica, diferentemente da área pública, onde a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que nas licitações deve haver a comprovação de habilitação técnica, (BRASIL, 1993):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração”.

12. Pelo acima disposto verifica-se que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ao instituir normas para licitação e contratos na administração pública preocupou-se com a exigência de qualificação técnica, já que a contratação de empresas tecnicamente despreparadas pode prejudicar os serviços prestados e causar sérios prejuízos ao erário público.

13. Ao exigir que as empresas de terceirização de mão-de-obra, como para limpeza e vigilância, tenham registro no CRA, a administração pública não está apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que a empresa conta com os serviços de um Administrador



devidamente habilitado, o qual vai responder por qualquer irregularidade na execução do contrato.

Por que essa atividade deve ser fiscalizada pelo CRA?

14. Muitos questionam qual a ligação existente entre a terceirização de mão-de-obra, especialmente para a prestação de serviços de limpeza, conservação e vigilância com a Administração, visto que a legislação não expressa literalmente que essas atividades devem ser coordenadas por um Administrador, mas as atividades dessas empresas estão expressamente definidas no art. 2º da Lei 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

“Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos”.*

15. Como as atividades das empresas de locação de mão-de-obra envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

16. A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão-de-obra está estabelecida no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

17. Ao fiscalizar as empresas de locação de mão-de-obra, obrigando-as ao registro e apresentação de um Administrador para atuar como Responsável Técnico, os CRAs estão



desempenhando uma importante função pública, devidamente outorgada em lei, de proteger a sociedade de empresas e profissionais sem qualificação técnica que, direta ou indiretamente, podem causar sérios prejuízos a coletividade.

18. Sem o registro nos CRAs não há como fiscalizar as atividades das empresas de locação de mão-de-obra e exigir que estas mantenham um Administrador como Responsável Técnico, o que, em função da natureza de suas atividades, vai acarretar o exercício ilegal da profissão de Administrador.

19. Além de fiscalizar a empresa de terceirizada, no que tange a atuação do Administrador, o CRA efetua o registro dos seus atestados de capacidade técnica, para que estes sejam apresentados em certames licitatórios. O registro dos atestados no CRA dificulta a apresentação de atestados falsos, já que o Conselho exige toda a documentação referente à execução das atividades, constituindo assim os acervos técnicos de empresas e profissionais.

20. Assim sendo, o registro das empresas de locação de mão-de-obra junto aos CRAs é uma garantia de que estas contam com pelo menos um profissional habilitado para a execução das atividades pertinentes a área profissional do Administrador, e qualquer irregularidade ou incapacidade técnica será punida com base no Código de Ética Profissional do Administrador.

Por que o CRA é o órgão competente para fiscalizar?

21. A Constituição Federal garante a liberdade do exercício profissional, o inciso XIII do seu Art. 5º, preceitua que: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*

22. E quando se trata de profissões regulamentadas, que por força do Inciso XXIV do Art. 21 da própria Constituição Federal, é o Estado brasileiro responsável por *“organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”* e tendo sido delegada essa atribuição, através de Leis específicas, às Ordens e Conselhos de Profissões Regulamentadas, que se constituíram em Autarquias Federais com a obrigação de fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício de suas respectivas profissões, bem como as pessoas jurídicas que explorem tais atividades para prestação de serviços a terceiros e assim entendeu o legislador, estar o Estado, representado por tais Autarquias no exercício dessa atribuição delegada, protegendo a vida ou o patrimônio dos cidadãos.

23. No caso do trabalho nos campos de atuação do Administrador, tal incumbência de fiscalização do exercício profissional foi delegada através da Lei nº. 4.769 de 09/09/1965, regulamentada pelo Decreto nº. 61.934 de 22/12/1967, aos Conselhos Federal de Administração e Regionais de Administração com o objetivo de que a Autarquia Federal emergente dessa legislação fizesse a orientação da sociedade, assim como a fiscalização e disciplina do exercício da profissão do Administrador nas organizações públicas e privadas, conforme preceitua essa mesma Lei em seu Art. 6º:



“São criados o Conselho Federal de Administração (CFA) e os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho”.

Preparo acadêmico do Administrador.

24. A qualificação técnica de que o Administrador dispõe para atuar e prestar serviços na área de recrutamento e seleção lhe é conferida pelos cursos de bacharelado em Administração. A disciplina Administração e Seleção de Pessoal faz parte da estrutura curricular, de acordo com Incisos II, do Art. 5º, da Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, as Instituições de Ensino Superior deverão contemplar em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, os seguintes campos interligados de formação:

“II - Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços;”

25. No curso de Administração da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, por exemplo, existem três disciplinas de recursos humanos, as quais, conforme se pode observar pelos seus ementários (BRASIL, 2007), buscam preparar os futuros Administradores para atuação na área de gestão de pessoal:

“ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS I

Origem; Conceituação; Processos; Desenvolvimento e Perspectivas da Administração de Recursos Humanos; Formulação de Políticas e Estratégias de Recursos Humanos; Administração de Cargos e Salários e Remuneração Variável; Plano de Benefícios Sociais; Qualidade de Vida no Trabalho; Temas Emergentes.

ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS II

Planejamento; Recrutamento; Seleção; Integração de Recursos Humanos; Rotatividade de Pessoal; Mercado de Trabalho; Relacionamento Humano; Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos; Avaliação de Desempenho; Medicina, Higiene Segurança do Trabalho e Tópicos Avançados em Recursos Humanos.



DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Relações de trabalho. Novas tecnologias de Recursos Humanos. Remuneração Total. Administração participativa. Desenvolvimento organizacional e condições de trabalho. Capital intelectual. Cultura Organizacional e Desafios para a Administração de Recursos Humanos”.

26. Dentre as áreas de estudo e habilitação profissional do Administrador, conforme art. 2º da Lei nº 4.769/65, está a Administração e Seleção de Pessoal, área que compreende e envolve os serviços prestados na locação de mão-de-obra.

Entendimento jurídico.

27. O Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que a locação de mão-de-obra efetivamente se enquadra como atividade privativa do Administrador, e nesse sentido, temos as seguintes decisões:

I - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. *O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).*

2. *A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.*

3. *No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.*

4. *Apelação improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115-2/DF, 8º Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008)*

Conclusão.

28. Pelo exposto, não restam quaisquer dúvidas de que as empresas Locadoras de Mão-de-Obra exploram atividades compreendidas no campo da Administração, tanto que fazem parte da grade curricular do curso de bacharelado em Administração, e sendo a profissão do Administrador alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo por delegação desse, cabe ao



Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de fiscalizar essas empresas e exigir que neles façam o seu registro cadastral, bem como contar com os serviços de um Administrador como Responsável Técnico.

S.M.J. este é o nosso entendimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Participantes da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização – Conselhos Regionais

Adv. Abel Chaves Junior

Adm. Alexandre H. Capistrano

Adm. Gerson da Silva Dias

Adm. Luiz Carlos Dalmácio

Maria Inês Moraes

Adm. Paulo Cesar C. Coelho

Adm. Pedro Cipriano Prêmoli

Sebastião Juarez Pereira Neves

Participantes da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização - Conselho Federal

Adv. Alberto Jorge Santiago Cabral

Adm. Benedita Alves Pimentel

Bibliografia/ Fontes Consultadas

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa Nº 2, 30 abr. 2008. Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Diário Oficial da União, 02 mai. 2008. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

BRASIL. Lei 4.769, 09 set. 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 set. 1965. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 331. Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade. Diário de Justiça, 19, 20 e 21 nov. 2003. Disponível em: <http://www.tst.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Mandado de Segurança 2000.34.00.023115-2/DF. Autor Adecco Recursos Humanos Ltda. Réu Conselho Regional de Administração do Distrito



Federal. Relatora Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Acórdão, 20 jun. 2008. DJF1, 08 ago. 2008. Disponível em: <http://www.trf1.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

UFSC. Câmara de Ensino de Graduação. Resolução Nº 11, 06 jun. 2007. Aprovar o Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Administração, na modalidade a Distância, a ser ofertado pelo Departamento de Ciências da Administração do Centro Sócio Econômico - CSE da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Boletim Oficial, 12 jun. 2008. Disponível em: <http://www.cad.ufsc.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. A Terceirização e o Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DELGADO, Gabriela Neves. Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2003.

CHIAVENATO, Idalberto. Recursos Humanos: o capital humano das organizações. 8º ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CHIAVENATO, Idalberto. Gestão de pessoas; o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 1999.



RE: Impugnação ao edital 006/2017

De: **Licitação SAAEP**

Para: **contratos@marajoveiculos.com.br**

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: RE: Impugnação ao edital 006/2017

Data: 06/09/2017 16:19

Resposta apdf 375.63 KB

Prezados senhores,

Segue em anexo resposta à impugnação.

Att.

Diogo Cunha Pereira
Pregoeiro do SAAEP



De: "Marcio Pantoja" <contratos@marajoveiculos.com.br>

Enviada: 2017/09/05 18:25:54

Para: licitacao@saaep.com.br

Assunto: Impugnação ao edital 006/2017

A Marajo Locação e Serviços vem impugnar ao edital 006/2017 pelos motivos expostos no documento anexo.

Marcio Pantoja

Licitações e Contratos.

Fone: (91) 3038-3920



Livre de vírus. www.avast.com.

À EMPRESA
MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº. 63.859.961/0001-76



Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº. **006/2017SAAEP**

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP**, por meio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria Nº. 0188/2017 vem respeitosamente à presença de V.Exa. apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** impetrada em 05 de setembro de 2017, conforme fatos e fundamentos adiante expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório. A Legislação no caso da Modalidade Pregão, disciplina, que até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. Recebida a petição em 05/09/2017, e, portanto obedecendo ao prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, mostra-se, portanto tempestiva.

Preenchido também o requisito de inclusão de fundamentação, pois a petição é fundamentada, em tese, bem como contém ao final o pedido.

II. DAS ALEGAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

Insurge a impugnante contra o edital do Pregão Eletrônico Nº. 006/2017SAAEP, por considerar que esse encontra-se eivado de vícios de legalidade que maculam o ordenamento jurídico, especificamente o tratamento diferenciado dispensado as micro empresa e empresas de pequeno porte no âmbito municipal, tratado pela Lei Complementar Municipal Nº. 009/2016, que reza em seu art. 28, inciso V o seguinte:

Art. 28. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previas na Lei complementar nº. 123/2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

V - **Obrigatoriedade** de incluir nos editais de licitação exigências de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação a processos licitatórios destinados a aquisição de obras e serviços, observando o seguinte: (grifo nosso)

a) caso, tecnicamente não seja possível a subcontratação, a área solicitante deverá justificar a exceção.

b) o instrumento convocatório deverá estabelecer percentual mínimo e o máximo admitido na subcontratação, vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação.

c) O instrumento convocatório deverá estabelecer que os licitantes identifiquem e qualifiquem em suas propostas as empresas a serem subcontratadas, bem como a descrição dos serviços e bens a serem subcontratados, com seus respectivos valores.

...

§4º Em relação ao disposto nos incisos III, IV e V do §1º a administração pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de

pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Finaliza sua peça recursal pugnando pela reforma do edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços N°. 006/2017SAAEP no tocante a fundamentação mencionada para retirar-se as exigências contidas no item 8, 8.1 e 8.2 do Edital.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO



Preliminarmente, cumpre nos esclarecer alguns conceitos jurídicos a definir:

Competência Privativa: É a competência plena, direta, total e reservada somente a um determinado ente do Poder Público.

Competência concorrente: É a possibilidade de mais de um ente de uma entidade federativa em legislar sobre o mesmo assunto ou matéria, mas sempre obedecendo a precedência da União quanto às normas gerais.

Competência suplementar: É uma subespécie da competência concorrente e serve para preencher vazios deixados pela norma geral, tal competência e designada por alguns como competência complementar.

Feitas tais considerações, trazemos o disposto no artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, que reza sobre a competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (grifamos).

Conforme consignado pela impugnante, o Edital de Pregão Eletrônico N°. 002/2017SAAEP, o art. 28, inciso V da Lei complementar 009/2016, versa:

Art. 28. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§1º. **Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previas na Lei complementar n°. 123/2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei**, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

O art. 48 (compreendido entre os artigos mencionados na lei municipal 009/2016) estabelece que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifo nosso)

Já o artigo 28 da Lei 009/2016, determina em seu inciso V à obrigatoriedade de inclusão nos editais de licitação exigência de subcontratação de microempresa e empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados a aquisição de bens ou serviços.

Claramente nos vemos diante de um conflito aparente de normas. Porquanto, uma faculta a administração a previsão de subcontratação microempresas e empresas de pequeno porte, enquanto que outra obriga a previsão de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No que se concerne a competência legislativa, nosso humilde entendimento é de que o poder regulamentar dos Estados, Distrito Federal e Municípios em normas de licitação deve **limitar-se à competência complementar (ou complementar)**. Naquilo que a norma federal (norma geral) já preceituou, exauriu e esgotou, não terá lugar a competência suplementar.

Da mesma forma, aos Municípios é dado o direito de suplementar a norma federal, naquilo que couber e lhe for possível:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse diapasão, entende-se que as regras criadas pela Lei Complementar 123/2006 não podem e nem devem ser alteradas; podem sim, ser complementadas ou suplementadas, o que é muito diferente.



A competência suplementar significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas não quer dizer que se pode alterar a norma já existente, mas simplesmente complementá-la na sua lacuna.

Em verdade, as Leis Estaduais e Municipais estão invadindo área de competência privativa da União, ao modificarem substancialmente os preceitos contidos nas normas gerais; é, indubitavelmente, uma invasão da competência legislativa federal.

Sobre o tema, há jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, a ADI nº 2.667-4 - DF, a Ementa do Acórdão relatado pelo Ministro CELSO DE MELLO é bastante clara: "A usurpação da competência legislativa, quando praticada por qualquer das pessoas estatais, qualifica-se como ato de transgressão constitucional. - A Constituição da República, nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, "Estudos de Direito Constitucional", p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, §1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, §2º). -- A Carta Política, por sua vez, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente ao ensino (art. 24, IX) -, deferiu ao Estado-membro e ao Distrito Federal, em "inexistindo lei federal sobre normas gerais", a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, §3º). - Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem mediante legislação autônoma, agindo "ultra vires", transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente,

diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria (educação e ensino, na espécie) (6)". 6 Ementa da ADIMC nº 2.667-4 DF, julgada em 19 de junho de 2002.

Entendemos que tal prática configura ato de flagrante desrespeito à Constituição Federal. Se a própria Lei Complementar 123/2006 estabelece em seu Art. 48, inciso II que é facultado a administração a previsão de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, impossível admitir a possibilidade de alteração de disposições e conceitos definidos pela Lei Complementar 123/2006.

Entretanto, não cabe ao administrador público, de ofício, reconhecendo flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade normativa, não observá-la ao pretexto de que a mesma foge ao ordenamento jurídico.

O princípio da legalidade nos remonta ao fato de que toda lei vigente no ordenamento jurídico possui validade enquanto não sobrevier sua retirada do ordenamento, seja por meio de legislação posterior que a revogue, seja por meio do controle de constitucionalidade exercido pelo poder judiciário.

Filiamo-nos a corrente de entendimento que o reconhecimento da inconstitucionalidade das leis deve ser exercido por força do controle difuso e concentrado, exercido pelo Poder Judiciário, através das ADI's e ADC's.

Assim, considerando que o Pregoeiro e equipe de apoio apenas estão cumprindo o que determina a legislação municipal e por não possuir competência para analisar a constitucionalidade de normas, temos que considerar improcedente a impugnação apresentada pela empresa recorrente.

III. CONCLUSÃO

Desse modo, presente o requisito da forma, prescrito em Lei, a impugnação reúne as condições para ser conhecida, e no mérito, o pleito da recorrente, não procede, **INDEFERINDO** a presente **IMPUGNAÇÃO**, razão pela qual se decide manter inalterado o instrumento convocatório em relação aos itens atacados, dando-se prosseguimento ao certame Licitatório.

Parauapebas (PA) 06 de Setembro de 2017.

DIOGO CUNHA
PEREIRA

Assinado de forma digital
por DIOGO CUNHA PEREIRA

DIOGO CUNHA PEREIRA

Pregoeiro do SAAEP

Portaria N°. 0188/2017

